



Cartório do Juizado Esp. do Torcedor e dos Grandes Ev

Ação Civil Pública - Prestação de Serviços / Direito Civil

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

Adv:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DO TORCEDOR E GRANDES
EVENTOS



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, vem à presença de Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III e 170, inciso V, todos da Constituição Federal de 1988; nos artigos 81 e 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); nos artigos 1º e 5º, da Lei n.º 7.347/85; artigo 40 da Lei n.º 10.671/2003, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO LIMINAR

em desfavor de:

BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, registrado no CNPJ sob o nº 34.029.587/0001-83, com endereço na Avenida Venceslau Brás, 72, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22230-090, representado por seu Presidente, Sr. Carlos Eduardo Pereira;

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, registrado no CNPJ sob o nº 33.617.465/0001-45, com endereço na Rua General Almério de Moura, nº 131, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20921-060, representado por seu Presidente, Sr. Eurico Ângelo de Oliveira Miranda;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, registrado no CNPJ sob o nº 33.649.575/0001-99, com endereço na Avenida Borges de Medeiros, nº 997, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22470-001, representado por seu Presidente, Sr. Eduardo Carvalho Bandeira de Mello;

FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, registrado no CNPJ sob o nº 33.647.553/0001-90, com endereço na Rua Álvaro Chaves, 41, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.231-220, representado por seu Presidente, Sr. Peter Eduardo Siemsen;

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, situado à Rua Victor Civita, nº 66, Bloco 01, Edifício 05, 5º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 033.655.721/0001-99, representada por seu Presidente, Sr. Marco Polo Del Nero;

FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ, CNPJ nº 33651308/0001-56, domiciliada na Rua Radialista Waldir Amaral, nº 20, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, representada por seu Presidente, Sr. Rubens Lopes, inscrito no CPF [REDACTED]

COMPLEXO MARACANÃ ENTRETENIMENTO S.A., cnpj Nº 17.831.131/0001-13, domiciliado na Rua Professor Eurico Rabelo, s/n, Maracanã, por seu representante legal, pelas razões fáticas e jurídicas adiante declinadas:

Da Competência do Juizado do Torcedor

Preliminarmente, convém afirmar que o órgão competente para processar e julgar a presente ação civil pública é o Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

O Estatuto do Torcedor - Lei nº 10671/2003 - estabelece, em seus artigos 40 e 41-A, os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas no Estatuto do Torcedor, *verbis*:

"Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor;

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

"Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (Grifou-se)

Nessa toada, foi criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, através da Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2013, *verbis*:

"Art. 1º: Fica criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, com competência em todo o Estado, adjunto ao órgão judicial designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que terá a competência acrescida nos termos do art. 68, parágrafo único, do
CODJERJ. (Grifou-se)

"Art. 2º O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados. (Grifou-se)

Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95.

Desta forma, existe Juizado (Juízo Natural) competente para processar e julgar a presente demanda, com fulcro nos exatos termos dos dispositivos mencionados - competência essa de caráter absoluto, posto que em razão da matéria - litígios originados por direitos tutelados pela Lei 10671/03.

Tal conclusão, aliás, foi igualmente alcançada na decisão de declínio de competência proferida nos autos da ação civil pública nº 0430046-45.2013.8.19.0001, ajuizada em face de Grêmio Recreativo Torcida Organizada Força Jovem do Clube de Regatas do Vasco da Gama. É ler:

"(...) Conforme se depreende, a presente pretensão, fundada em tema regulado pelo Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), mereceu novo regramento, mais precisamente no que tange à competência do Juízo para julgá-la, senão vejamos. Embora tenha o CODJERJ estabelecido a competência das Varas Empresariais para processamento e julgamento dos feitos cuja pretensão envolva a tutela de direitos coletivos/difusos e ou individuais homogêneos, a superveniente edição da Resolução n. 20/13 do E.Órgão Especial do Tribunal de Justiça, assim dispôs em seu corpo: 'Art. 2º O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados. Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95. Sabe-se que o tema objeto da referida normatização tem como base a competência delegada pelo Estado-Legislator à luz do que prescreve o parágrafo único do art. 68 do CODJERJ, que estabelece: 'Parágrafo único - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante Resolução, fixará a distribuição de competência aos órgãos previstos neste artigo, a alteração da denominação dos mesmos, bem como poderá determinar a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional'. Incontinenti, foi editado o Ato Executivo Conjunto n. 26/2013 que vinculou o referido órgão (Juizado Especial do Torcedor) ao Juízo da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador Nesse diapasão, vê-se que, quanto às ações cíveis - ainda que envolvendo tutela coletiva/difusa/individuais homogêneos -, à época da propositura da presente já havia JUÍZO NATURAL constituído para processamento e julgamento, não havendo que se falar em aplicação da perpetuatio prevista no art. 87 do CPC. Por todo encimado, declina-se da competência para o JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR, vinculado ao Juízo da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador. Intimem-se, inclusive o MP. Dê-se baixa e remetam-se. (Grifou-se)"

E, com o advento da Lei Estadual nº 6956/2015, que instituiu o novo CODJERJ, qualquer discussão acerca do tema restou sepultada. Com efeito, o artigo 62 do precitado diploma legal não deixa margem a dúvidas ao estabelecer:

"Art. 62. Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os deferidos na Lei nº 9.099/95, bem como os cíveis, individuais ou coletivos, descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva..."

Logo, o Juizado do Torcedor é o competente para processar e julgar a presente ação civil pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Da legitimidade ativa

A propositura da presente ação pelo Ministério Público está respaldada nas disposições contidas nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Em sede infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores está sedimentada nos artigos 81 c/c 82, I da Lei nº 8.078/90.

A seu turno, a Lei nº 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor, regulamentou a defesa do consumidor de eventos esportivos, estabelecendo em seu art. 40:

"Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990".

Sustenta-se, ainda, tal legitimidade no art. 1º, inciso II, art. 5º, art. 11 e art. 12 todos da Lei nº 7.347/85, que regulamenta as Ações Cíveis Públicas por ofensa aos direitos assegurados ao consumidor.

No mesmo sentido, prevê a Lei nº 8.625/92 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, consoante se pode constatar, *verbis*:

"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

individuais indisponíveis e homogêneos;"

Assim sendo, em hipóteses como a vertente, a legitimidade do Ministério Público resta incontestada e decorre do fato de se tratar de ofensa a direito transindividual a ser defendido por meio de ação civil pública.

A presente questão merece análise aprofundada das consequências dos atos ilícitos que serão aqui expostos, haja vista a coletividade de torcedores consumidores, que tiveram sua saúde e integridade física expostas a risco.

Destarte, constatando-se tratar de lesão a direito transindividual de consumidores de evento esportivo, incumbe ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito a esse direito, posto que se trata de matéria de relevância pública e de interesse social, podendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para preservá-los .

Da legitimidade passiva

O art. 1º-A da Lei 10.671/03 estabelece que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das **confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.**

O clube mandante tem o dever de prevenir atos ilícitos que possam ser praticados por seus torcedores, uma vez que detém o controle das instalações desportivas utilizadas. A responsabilização também é fundamentada no risco inerente à atividade que o clube exerce.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

O art. 14 da Lei 10.671/03 - Estatuto do Torcedor prevê que a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, com vistas a garantir a segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos.

O Estatuto do Torcedor estabelece, ainda, em seu art. 19, a **responsabilidade solidária entre o mandante do jogo e as entidades responsáveis pela organização da competição**, bem como seus dirigentes, respondendo solidariamente, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança.

Nesse contexto, a FERJ e a CBF, na condição de organizadoras das competições, são responsáveis diretas, juntamente com os clubes mandantes de jogos, pela garantia de segurança dos torcedores nos eventos esportivos. O mesmo raciocínio é aplicável aos **administradores dos estádios de futebol**, diante da solidariedade prevista no acima citado art. 19 do Estatuto do Torcedor.

Em decorrência de serem as agremiações, as entidades que organizam os campeonatos, bem como os administradores de estádios responsáveis solidários pela segurança nos eventos esportivos devem os mesmos figurar no polo passivo da presente ação.

Ressalta-se, ainda, a importância da clara e efetiva determinação do mando de campo de cada jogo do campeonato estadual de futebol, tendo em vista que tal determinação é o viabilizador e facilitador da análise da responsabilidade pelos eventuais acontecimentos danosos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Sendo assim, a legitimidade passiva *ad causam* das nominadas entidades, administradores e clubes resta demonstrada.

Dos Fatos

Não é novidade que a violência nos estádios de futebol é uma realidade e vem sendo acompanhada por esta Promotoria de Justiça, que cuida, juntamente com a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, das punições aplicadas aos torcedores infratores. Ao longo dos anos e, quiçá, décadas, diversos procedimentos têm sido instaurados e ações civis públicas ajuizadas para tratar de condutas graves, como a participação e o envolvimento de torcedores em brigas, atos de violência, rixas, homicídios, desde a assinatura do TAC das Torcidas Organizadas em junho de 2011.

Com efeito, as torcidas organizadas do Rio de Janeiro são signatárias de Termo de Ajustamento de Conduta tomado pelo Ministério Público, com a intervenção do Ministério do Esporte e da Polícia Militar, tendo ajustado sua conduta para cadastrar seus integrantes, excluir seus membros que pratiquem atos violentos e ser sancionada até mesmo com a medida de banimento em caso de envolvimento em episódios violentos.

Importante salientar que, na esteira da tentativa de implantar medidas conjuntas que minimizem os riscos à segurança dos torcedores nos estádios, foi consignada na cláusula décima do TAC antes mencionado a possibilidade, com suporte do Ministério do Esporte, de instalação de programa de controle de acesso aos estádios por cadastramento de torcedores pelo sistema de dados biométricos.

É cediço que o Termo de Ajustamento de Conduta encerra apenas uma garantia mínima em favor da coletividade de consumidores por ele albergada. Significa dizer que a obrigação nele contida não esgota a proteção à coletividade de consumidores tutelados, sendo possível e conveniente que outras medidas também sejam tomadas a fim de efetivar a proteção do torcedor, resguardando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

inclusive a sua integridade física, o que se pretende fazer por meio desta ação com a imposição de implantação do sistema de identificação biométrica dos torcedores.

A violência nos estádios é fato notório, com o qual tem se tornado absolutamente impossível conviver, não só porque atinge o torcedor que quer desfrutar do seu momento de descontração assistindo ao espetáculo esportivo, mas também porque a dimensão dos conflitos tem transbordado para verdadeira violência campal, com vítimas não necessariamente relacionadas de alguma forma ao evento.

A mídia em geral tem noticiado com preocupante frequência o resultado desses atos violentos, sobretudo a falta de controle de acesso às praças esportivas daqueles torcedores que já sofreram algum tipo de punição por envolvimento em brigas e tumultos.

Não é recente a preocupação do Poder Público com a violência nos estádios de futebol, nem a adoção de medidas para reprimi-la, mas as graves ocorrências recentes têm confirmado a imperiosa necessidade de restabelecer a paz e a ordem quando da realização das partidas de futebol, com providências concretas que garantam a segurança dos consumidores torcedores que comparecem aos estádios buscando o lazer e o conagraçamento típicos do esporte.

Assim, diante dos últimos acontecimentos que envolveram extrema violência nos estádios, foi necessário o ajuizamento de ações civis públicas por este *Parquet*, todas com fito de proporcionar maior segurança e tranquilidade aos consumidores torcedores nos eventos esportivos.

Nessa toada, paralelamente às ações ajuizadas, buscando a ampliação dos debates e do diálogo com as demais autoridades públicas e entidades envolvidas nos espetáculos esportivos, para a implantação de medidas de prevenção de novos episódios de violência, observou o *Parquet*, após reunião realizada com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Grupamento Especial de Policiamento em Estádios – GEPE, representado por seu comandante, Major PM Silvío Luiz da Silva Pekly, que uma das questões mais tormentosas que envolvem a repreensão aos atos de violência no futebol é a dificuldade de controle do acesso de torcedores infratores, impedidos de comparecer ao evento, aos estádios.

Segundo relatado pelo comandante Major Silvío, não são raras as ocasiões em que os agentes do GEPE deparam, logo na partida seguinte, com torcedores punidos e suspensos dos estádios em razão de envolvimento em atos de violência nas partidas imediatamente anteriores, como que a debochar do império da lei e, pior, transmitindo a falsa impressão de que a violência não pode ser refreada.

É que tal fato, não só gera um efeito moral bastante negativo nos policiais, que veem seu serviço esvaziado e desprestigiado, como, principalmente, gera uma sensação de impunidade diante da falta de controle pelas autoridades públicas do cumprimento das penalidades impostas, o que estimula novos atos de violência por outros torcedores.

A par disso, mister se faz a intervenção judicial a fim de que torcedores violentos, já punidos e afastados dos estádios, sejam efetivamente obrigados a cumprir suas punições e não voltem a participar de espetáculos esportivos enquanto impedidos a tanto.

A certeza da impunidade quanto aos atos de violência que assolam a cena futebolística atual não pode permanecer. Aqueles torcedores que transformam a bela festa esportiva da coletividade em pretexto para aterrorizar a todos e instaurar o clima de pânico e pavor precisam ser verdadeiramente punidos e afastados dos estádios. Urge, portanto, a adoção de medidas efetivas para o controle de acesso de torcedores aos eventos esportivos, de modo a impedir, concretamente, o ingresso e permanência dos arruaceiros nos estádios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Vale dizer que os torcedores infratores e já suspensos dos espetáculos esportivos estão cada vez mais ousados e desafiam as autoridades públicas e as penalidades impostas das mais diversas formas, tudo na tentativa de burlar a proibição de acesso aos espetáculos. Exemplo disso é a mobilização dos torcedores integrantes de torcidas organizadas, que já se encontram punidas com penas de suspensão, para criar novas organizadas com nomenclaturas diferentes ou migrar para organizadas menores, de modo a que possam, uniformizados e com materiais identificadores, adentrar os estádios, ludibriando as sanções cominadas, conforme se depreende do expediente (anexo) recentemente encaminhado pelo GEPE a este órgão de execução. É ler:

“(…) Este Grupamento tem informações que integrantes das torcidas organizadas que se encontram punidas, com o intuito de burlar a sanção imposta por esta Promotoria, estão se mobilizando com a finalidade de criar novas torcidas organizadas, bem como já estão migrando para torcidas menores (...) e se tal mobilização se concretizar, frustrará os objetivos propostos pelo TAC, visto que as referidas sanções se tornarão inócuas, pois não surtirá qualquer efeitos nas torcidas”.

A solução para essa e outras questões atinentes ao tema parece ser bastante simples e razoável quando comparada à dimensão e gravidade dos últimos episódios de violência envolvendo torcedores nos estádios: **o controle biométrico do ingresso dos torcedores nas praças esportivas.**

O controle de acesso de torcedores por meio do sistema de identificação biométrica com verificação automática e online das informações individuais constantes dos cadastros do GEPE e demais portais de dados de segurança pública quanto às punições administrativas e judiciais já aplicadas é medida imperiosa e necessária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Não se pode fechar os olhos, nos tempos atuais, para os caminhos da modernidade e do avanço tecnológico em favor da manutenção e preservação dos direitos coletivos, mormente o direito à segurança.

O sistema de identificação biométrica já é realidade em muitos setores, já que reconhecidamente utilizado por instituições financeiras, na emissão de passaportes, no transporte público, no processo eleitoral, entre outros, sendo perfeitamente factível que seja implantado, igualmente, nos estádios de futebol.

O referido sistema deve ser implantado nos estádios de futebol do Município do Rio de Janeiro e revela instrumento eficaz e preciso voltado ao controle dos torcedores que frequentam os espetáculos esportivos, com vistas a viabilizar a identificação e afastamento imediato daqueles punidos e suspensos por envolvimento em episódios de violência.

Assim, temos que a biometria é uma tecnologia que confere segurança à identificação do indivíduo, tendo em vista que se baseia em análise pessoal única, obtida a partir da verificação de certas características físicas distintas e exclusivas dos indivíduos, tais como a retina, a íris, a palma da mão, as impressões digitais.

O equipamento de leitura biométrica confirma a identidade de cada pessoa que será compatibilizada com as informações armazenadas em um banco de dados do órgão público de segurança.

Impende registrar que a implantação do sistema em tela independe do prévio cadastramento de todos os torcedores que frequentam os estádios de futebol. O sistema que se pretende implantar será alimentado com as informações constantes do banco de dados das autoridades policiais, tais como do GEPE e do próprio Portal de Segurança do Governo do Estado do Rio de Janeiro, com o intuito de impedir a entrada nos estádios daqueles torcedores que possuem restrição de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

frequentar tais locais, em razão de punição administrativa ou judicial por ter se envolvido em atos de violência no esporte. O que se busca, portanto, é o impedimento do acesso dos torcedores infratores sobre os quais penda a punição respectiva.

Impõe-se destacar, por relevante, que o fato de não ser necessário, no âmbito do sistema que se pretende aqui implantar, o prévio cadastramento de todo e qualquer torcedor que frequente os espetáculos esportivos, não fica afastada a necessidade de os integrantes das torcidas organizadas se cadastrarem junto ao sistema do GEPE, sendo de se destacar que tal obrigação deriva do TAC assinado pelas Torcidas Organizadas, consagrando, assim, a norma disposta no art. 2-A, parágrafo único do Estatuto do Torcedor. Uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa.

O sistema biométrico de identificação, cabe ressaltar, não terá nenhuma correlação com o atual estrutura de recebimento de ingressos físicos (cartões plásticos).

Os equipamentos de aferição da biometria deverão ser instalados junto às catracas que recebem os cartões plásticos.

A verificação biométrica será realizada no momento anterior à validação do ingresso. Nessa ocasião, ao se submeter à aferição da biometria, caso conste dos dados do sistema de segurança a informação de que contra aquele torcedor existe penalidade administrativa ou judicial aplicada, ele será impedido pelos agentes de controle de inserir seu ingresso na catraca e, assim, de adentrar o estádio de futebol.

Nesse viés, cumpre esclarecer que a implantação da biometria nos estádios do Rio de Janeiro, além de seguir projeto já idealizado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, reproduzirá experiência exitosa já experimentada no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Rio Grande do Sul, o que revela que tal providência não só é necessária como também razoável e factível.

Vale trazer à baila registro jornalístico recente de que a mais alta Corte desportiva corrobora a pretensão ministerial:

“STJD quer que clubes paguem por controle biométrico de torcedores

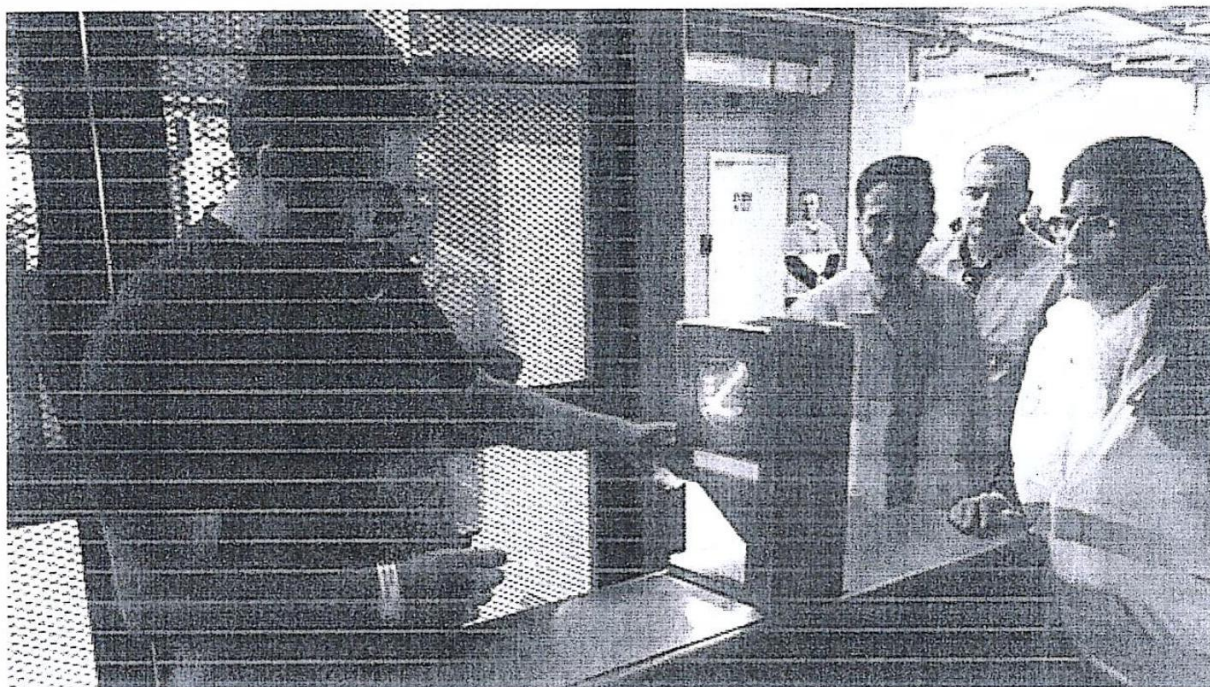
O STJD estuda incluir no Regulamento Geral de Competições (RGC) do ano que vem a obrigação do controle de acesso e de identificação de torcedores nos estádios. Com isso, passa a ser responsabilidade dos clubes, a fiscalização da entrada dos torcedores nos estádios. Quem não fizer, será punido pelo Tribunal. A ideia é que os clubes arquem com os custos de instalação dos sistemas de controle, que giram em torno de R\$ 300 mil. O Internacional é um exemplo estudado. Em ação pioneira, desde agosto, 100% dos integrantes das organizadas do Colorado estão cadastrados pela biometria digital.

A medida já vai valer para o Campeonato Carioca do ano que vem. Isso se os clubes aprovarem o regulamento. Serão incluídos dois novos pontos: a obrigação do cadastro dos membros das torcidas (que vem sendo feita há anos pelos Ministérios Públicos) e a obrigação dos clubes de implantar o sistema de controle digital ou facial dos integrantes. Ações como estas já vêm sendo estudadas pelo MP de São Paulo, mas ganharam força a partir da última semana, após a criação de uma força-tarefa entre o Tribunal de Justiça do Rio, o Ministério Público do estado e o STJD



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ



Torcedor do Inter usa a digital para entrar no Beira-Rio

A instalação do sistema de informática para o controle digital ou biométrico é o que, de fato, pode contribuir para a diminuição dos casos de violência nos estádios. Medida que, se o que o Ministério do Esporte determinasse fosse cumprido pela CBF, já era para estar valendo desde 2014, quando o órgão determinou que os estádios tivessem tal controle. Uma coletiva foi convocada em Brasília para tratar do tema pelo então ministro Aldo Rebelo, motivado pela selvageria que ocorreu em Joinville, entre vascaínos e torcedores do Atlético-PR. Após o encontro, nada foi feito por parte de quem organiza o futebol brasileiro.

Segue a reportagem relatando a repercussão do sistema de identificação biométrica já implementado no estádio Beira-Rio do Clube Internacional de Porto Alegre - RS:

"Inter criou um departamento de torcidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

O equipamento comprado pelo Internacional é o mesmo usado pelo Ministério da Justiça para emissão de passaportes. Grava digital e as informações pessoais do usuário. De acordo com o clube, o sistema vem funcionando satisfatoriamente. Em um caso recente, ajudou a identificar com rapidez e suspender do estádio 20 torcedores que depredaram o Beira-Rio após uma derrota do time no Brasileiro. Aqueles que foram identificados e punidos não conseguirão entrar no Beira-Rio ao colocarem suas digitais na roleta de entrada. (...)”

(Fonte: http://espn.uol.com.br/post/643363_stjd-vai-exigir-que-clubes-facam-controle-biometrico-de-torcedores - Página Eletrônica UOL ESPN em 31.10.16).
(grifamos).

Cabe salientar, também, a atuação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo que, no mesmo sentido da tese autoral aqui explicitada, vem cobrando dos clubes a instalação de sistema biométrico de identificação de torcedores nos estádios.

Vejamos mais uma matéria jornalística nessa linha:

“Secretaria de Segurança Pública cobra biometria em estádios e fim de ingressos a organizadas.

Orgão alegou que as polícias Militar e Civil atenderam quatro ocorrências em São Paulo antes do clássico entre Palmeiras e Corinthians, no Pacaembu.

O clássico entre Palmeiras e Corinthians, no Pacaembu, no último domingo (03) foi muito marcado por brigas entre as torcidas em diversos pontos da capital paulista. Torcedores das duas equipes entraram em confronto em quatro locais da Grande São Paulo: Guarulhos, São Miguel Paulista, Brás e no próprio estádio do Pacaembu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Em todos os casos, os locais dos confrontos foram depredados, porém o primeiro episódio foi o mais grave, já que um homem – que não estava envolvido na briga – faleceu, vítima de uma bala perdida vinda da confusão.

Em nota oficial, emitida nesta segunda-feira (04), a **Secretaria de Segurança Pública (SSP) de São Paulo cobrou os clubes para que instalem sistemas de biometria nos estádios, a fim de controlar a entrada de torcedores que já se envolveram em brigas**, e não repassem ingressos para as torcidas organizadas.

Confira a íntegra da nota da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo:

A SSP informa que as polícias Civil e Militar atenderam quatro ocorrências de confronto entre torcedores do Corinthians e do Palmeiras neste domingo (3), com 60 detidos. Os casos aconteceram em São Miguel Paulista, Guarulhos, na estação Brás do Metrô e no Pacaembu.

O caso da Praça do Forró, em São Miguel Paulista, registrado como homicídio, promoção de tumulto e apreensão de objeto, foi encaminhado para investigação no DHPP (Delegacia Estadual de Homicídios e Proteção a Pessoa).

A SSP já havia solicitado à Federação Paulista de Futebol e aos clubes que instalassem nos estádios sistema de biometria visando identificar e controlar o acesso de torcedores que já se envolveram em brigas. Além disso, também já havia sido requisitado aos clubes para que não concedam ingressos às torcidas organizadas, pois estas mantêm entre seus integrantes, pessoas que têm como único objetivo confrontar torcedores rivais."

*(Fonte: <http://esporteinterativo.com.br/futebolbrasileiro/secretaria-de-seguranca-publica-cobra-biometria-em-estacios-e-fim-de-ingressos-a-organizadas/> - Página Eletrônica Esporte Interativo, em 04.04.16).
(grifamos).*

Importante informar, ainda, que já existe um projeto de lei (PL n. 2208/2015) que tramita em fase de conclusão na Câmara dos Deputados com objetivo de obrigar as entidades responsáveis pela realização do evento esportivo a instalar aparelhos de identificação biométrica de torcedores e câmeras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

de vídeo nos locais dos jogos como mais uma medida de segurança nas arenas desportivas, buscando minimizar os lamentáveis episódios de violência que se repetem nos estádios de futebol.

Por fim, a par de todo encimado, conclui-se que os responsáveis pelo evento esportivo devem arcar com os custos de implementação desse sistema tecnológico de inteligência para identificação de torcedores infratores, hábil a reprimir e prevenir os episódios de violência, tendo em vista o disposto no art. 19 do Estatuto do Torcedor, que trata da responsabilidade solidária dos prestadores do serviço quanto ao plano de segurança nos estádios como um todo.

Do Direito.

Diante da relevância do desporto e da necessidade de serem criadas regras para o equilíbrio de forças entre o fornecedor do serviço (produtor do espetáculo desportivo) e o consumidor (torcedor), o Estado promulgou o referido Estatuto do Torcedor.

Relevante registrar que, na esteira do Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Torcedor fez prevalecer, em detrimento da chamada Teoria da Culpa (responsabilização subjetiva), cujo cerne está na comprovação do dolo ou culpa do agente no ato lesivo, a Teoria do Risco (responsabilização objetiva), retirando a necessidade de comprovação do elemento anímico (prova da existência de culpa) subjacente à Teoria da Culpa, ou seja, a responsabilidade é **objetiva**, na qual responde o agente com base no risco do empreendimento exercido.

A prevenção da violência, dada a sua relevância para o esporte, foi objeto da preocupação do legislador logo no artigo primeiro de tal diploma legal, que dispõe, em primeiro lugar, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

"Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos." (grifou-se)

Desta forma, os "quatro grandes" clubes e as rés que integram o polo passivo desta demanda possuem o dever inequívoco de prevenir a violência causada pelas partidas dos campeonatos que disputam e organizam, respectivamente.

O clube mandante e os administradores dos estádios, vale dizer, têm o dever de prevenir atos ilícitos que possam ser praticados por torcedores, uma vez que detém o controle das instalações desportivas utilizadas, nos termos do art. 14 do Estatuto do Torcedor. A responsabilização, por óbvio, também é fundamentada no risco inerente à atividade que exercem, conforme antes explicado.

Reconhece, ainda, o Estatuto do Torcedor, a segurança como direito do consumidor:

"Art. 13. O torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas." (Grifou-se)

A segurança do torcedor é um dos pilares da Lei nº. 10.671/2003, havendo no Estatuto do Torcedor um capítulo inteiro dedicado à relevante questão. Ressalta-se que o torcedor faz jus à segurança, de uma maneira bastante abrangente: em eventos desportivos a segurança tornou-se preceito legal "antes, durante e após" a realização das partidas, conforme o dispositivo acima citado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Como se vê, a preocupação do legislador ordinário justificou a extensão da proteção da segurança do torcedor e da própria sociedade como um todo, pois seria incompatível com a própria razão de ser do esporte, que é a celebração da vida, que para a sua realização fosse necessária a tolerância com a violência e a morte.

Além de estabelecer a proteção da parte mais fraca da relação jurídico-econômica respectiva, o Estado visou garantir a segurança do torcedor, inclusive antes da competição, e a evitar a prestação do serviço de modo a comprometer o espírito esportivo e a expressão saudável das paixões que suscita e que devem caracterizar a competição.

Nesse contexto, as agremiações esportivas, as entidades organizadoras da competição e os administradores dos estádios devem, por exemplo, organizar a prestação do serviço implementando sistema de controle de acesso de torcedores, de modo a garantir a segurança mesmo antes da partida.

Assim é que a segurança do torcedor deve ser protegida de maneira ampla, abrangendo sua segurança física (proteção da integridade corporal do torcedor, minimizando sua exposição a agressões e violência), sua segurança psíquica (proteção da integridade psicológica do torcedor, minimizando sua exposição a *stress*, desconforto e riscos desnecessários) e sua segurança patrimonial (proteção do direito de propriedade do torcedor, diminuindo sua exposição a furtos, roubos e evitando a imposição de custos desnecessários).

Na mesma linha de raciocínio, temos o disposto no art. 17 e parágrafo primeiro do Estatuto do Torcedor é cristalino ao determinar que é direito do torcedor a implementação de **planos de ação** referentes à segurança. Vejamos:

"Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes à segurança, transporte e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela **entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública**, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.”. (grifamos).

É imprescindível que a implantação do sistema biométrico faça parte desse plano de ação com fito de garantir a segurança dos torcedores nos estádios. Nada mais pertinente à garantia de segurança que a utilização de sistema moderno de inteligência voltado ao controle e identificação daqueles que acessam as praças esportivas.

Isso sem falar do Código Consumerista que estabelece em diversos dispositivos a tutela da saúde e da segurança dos consumidores, da forma clara como fez no art. 6º, I.

A obrigatoriedade da prestação do serviço com segurança, eficiência e adequação, decorre, além do Estatuto do Torcedor, também do Código de Defesa do Consumidor, que serviu de base àquele diploma, o qual determina ser o fornecedor de serviços responsável pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeito na prestação do serviço. Ainda, a legislação do consumidor classifica como defeituoso o serviço prestado “quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes” (art. 14, *caput* e §1º, do CDC).

Diante desse cenário de obrigação de prestação adequada, eficiente e segura do serviço, a par da teoria do risco do empreendimento, os custos de implementação do sistema de biometria se mostram plenamente realizáveis e razoáveis em face, tanto dos altos lucros auferidos pelos produtores do espetáculo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

desportivo, quanto da relevância do bem jurídico que se pretende tutelar, que é a saúde e integridade física dos torcedores.

Considerando todo o comando normativo emanado do Estatuto do Torcedor e do Código Consumerista, conclui-se que, para efetiva observância do direito do torcedor à segurança nos estádios, antes, durante e depois da realização das partidas esportivas, caberá aos prestadores diretos do serviço relacionado ao espetáculo a adoção de todas as medidas indispensáveis para salvaguardar tal direito, sendo evidente que a instalação de sistema de verificação biométrica é providência urgente, necessária, razoável e factível, com vistas a afastar dos jogos os torcedores infratores que comparecem aos estádios, tão somente, para brigar e se vangloriar dos atos de violência praticados.

A prestação do serviço deve, definitivamente, priorizar a segurança, de forma moderna e concreta, para que episódios de violência extrema como aqueles registrados ao longo do Campeonato Estadual não voltem a ocorrer.

Do dano moral coletivo.

Uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais.

A ideia de *punitive damages* vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento jurídico nacional, a exemplo do disposto no Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil, e do Resp 965500/ES:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Enunciado 379 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida. 2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial. 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00). 4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (Grifo meu).

A criação do risco social deve ser contrabalançada através de uma compensação financeira, que repare os danos morais causados (a insegurança, o sentimento de impotência e revolta frente ao descumprimento de norma cogente e a criação de risco ilícito) e puna os ofensores exemplarmente.

Ressalve-se que, mesmo para aqueles que ainda resistem à aplicação dos danos morais punitivos, no caso em tela o dano moral pode ser verificado *in re ipsa*, ou seja, decorre diretamente da violação à dignidade humana dos consumidores coletivamente considerados, expostos às situações de violência.

Assim, devem os réus ser condenados a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Estatuto do Torcedor e ao Código de Defesa do Consumidor.

Note-se que os réus vêm experimentando enriquecimento sem causa, em razão de comercializarem ingressos para o evento e não disponibilizarem as condições de segurança exigidas para a sua realização, diminuindo seu custo operacional e aumentando sua lucratividade, tudo em detrimento da saúde e da segurança dos frequentadores do evento. Tal fato não pode nem deve ficar sem reparação.

Dos pressupostos para o deferimento da liminar.

É flagrante a fumaça do bom direito que emana da tese ora sustentada, à luz dos preceitos do Estatuto do Torcedor, notadamente a necessidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

resguardar a segurança do torcedor, consumidor de espetáculos esportivos, assim como de toda a coletividade da violência de que têm sido vítimas.

A matéria de fato não se presta a controvérsias, visto que, além de ser fato público e notório, os relatos e documentos que instruem a inicial, alguns oriundos do próprio GEPE da PMERJ, demonstram que é prática corrente o conflito entre torcedores, notadamente os já penalizados e suspensos dos estádios, que agem, repetidamente, com violência desmedida e causam mortos e feridos, desvirtuando por completo a finalidade do congraçamento que deve marcar os eventos desportivos.

O *periculum in mora* reside na probabilidade de reiteração das ocorrências lesivas caso a situação remanesça como está, até porque o relato do GEPE é no sentido de que os torcedores infratores já punidos se dedicam intensamente a burlar o cumprimento das sanções impostas, sendo certo que já vem se mobilizando para criar novas torcidas organizadas com nomenclaturas diferentes ou para migrar para organizadas menores, de modo que possam, uniformizados e com materiais identificadores, adentrar ilegalmente os estádios.

Outro aspecto relevante é a informação prestada pelo GEPE de que é frequente o livre acesso de torcedores punidos e suspensos dos estádios nas partidas subsequentes, em razão de envolvimento em atos de violência nas partidas imediatamente anteriores.

A demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível aos consumidores torcedores, atualmente vulneráveis diante da violência criminosa adotada pelos torcedores infratores que é alimentada pela facilidade de burla do impedimento de comparecimento aos estádios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Conforme já observado, ponderando-se os interesses envolvidos, resta evidente que a preservação da vida e da integridade física dos torcedores deve prevalecer, sendo razoável, proporcional e necessária.

É fundamental, portanto, que o Poder Judiciário intervenha de maneira firme para a proteção dos consumidores frequentadores de eventos esportivos produzidos pelos réus.

Do pedido liminar

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer, em caráter de urgência, **INAUDITA ALTERA PARS**, *ab initio litis*, sejam os réus compelidos a, no prazo máximo de 90 dias (noventa dias), adotarem e implantarem sistema tecnológico, incluindo *hardware* e *software*, de verificação biométrica para acesso a estádio, vinculado ao banco de dados e informações do Grupamento Especial de Policiamento em Estádios - GEPE da PMERJ e do Portal de Segurança Pública, que possibilite a identificação dos torcedores infratores já punidos e suspensos dos estádios, por decisão administrativa e/ou judicial, de modo a viabilizar o impedimento do acesso destes torcedores aos estádios de futebol que façam parte da lista de locais designados para a realização das partidas oficiais dos campeonatos organizados pelas quinta e sexta rés nos limites territoriais deste município.

Destaque-se que o sistema (software) a ser instalado pelos réus será alimentado e atualizado com os dados e informações acerca dos torcedores punidos, repassados pelo GEPE e pelo Portal de Segurança Pública do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Para que não deixe de ser efetivamente cumprido o comando ora pleiteado, requer o Ministério Público seja fixada multa suficiente para que os réus prefiram cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

econômica que ostentam na qualidade de pessoas jurídicas de grande porte, cominada à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, a partir do término do prazo deferido para o cumprimento da medida liminar, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

Deferida a medida antecipatória ora pleiteada, requer, ainda, seja dado conhecimento do teor da decisão judicial ao Grupamento Especial de Policiamento em Estádios - GEPE e à Secretaria de Segurança Pública, a fim de que possam os referidos órgãos fornecer os dados e informações necessárias para alimentar o sistema a ser implantado.

Dos pedidos principais

Requer, finalmente, o Ministério Público:

- 1) a citação dos réus para que, se assim desejarem, apresentem resposta ao pedido ora deduzido, sob pena de revelia;
- 2) a condenação dos réus a adotarem e implementarem sistema tecnológico de verificação biométrica, que possibilite a identificação dos torcedores infratores já punidos e suspensos dos estádios, por decisão administrativa e/ou judicial,), tornando definitiva a liminar requerida;
- 3) a condenação dos réus a recomprem o dano moral coletivo sofrido pelos torcedores consumidores, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85
- 4) a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, prova documental superveniente, pericial e testemunhal.

Embora de valor inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para efeitos fiscais.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017

Assinatura manuscrita de Rodrigo Terra em tinta preta.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça